

Câmara Municipal de Coroaci

Leis Municipais

P. 1.302/2019 a 1.319/2019

Leis Complementares

07/2019

08/2019

09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro **85 (oitenta e cinco)** folhas numeradas manualmente, rubricas pelo Presidente da Câmara, do nº **01 ao 85**, e servirá para o lançamento das Lei Municipais publicadas a partir de 15/02/2019 e obedecerá a ordem cronológica.

Câmara Municipal de Coroaci, em 15 de fevereiro de 2019.



João Coelho Brandão
JOÃO COELHO BRANDÃO
Presidente

João Coelho Brandão
Presidente Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

ÍNDICE

Lei Municipal nº 1.302/2019	01
Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Coroaci.	
Lei Municipal nº 1.303/2019	03
Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios do Município de Coroaci e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.304/2019	05
Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais na cidade de Coroaci.	
Lei Municipal nº 1.305/2019	07
Dispõe sobre a exploração do serviço de alto-falante de linha modulada-AFLM, transmitida via equipamentos sonoros, no Município de Coroaci.	
Lei Municipal nº 1.306/2019	11
Dispõe sobre a atualização dos subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 1.261, de 15 de setembro de 2016.	
Lei Municipal nº 1.307/2019	12
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.308/2019	29
Institui no Município de Coroaci o dia da conscientização, combate e prevenção ao escorpionismo e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.309/2019	30
Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no Município de Coroaci e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.310/2019	32
Altera a denominação da Rua Primeiro de Maio para Rua José Pereira da Silva "Zé Gualberto".	
Lei Municipal nº 1.311/2019	33
Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas, denominado moto táxi no Município de Coroaci.	
Lei Municipal nº 1.312/2019	37
Regulamenta as atividades do serviço de automóveis de aluguel dentro do território municipal, e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.313/2019	43
Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de renegociação de dívida do Município de Coroaci/MG, com a companhia de saneamento de Minas Gerais – COPASA, e dá outras providências.	
Lei Municipal nº 1.314/2019	45



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

Dispõe sobre a criação de sanções administrativas para autores de maus tratos contra animais e dá outras providências.

Lei Municipal nº 1.315/2019..... 52

Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos legislativos efetivos e comissionados, na data de seus respectivos aniversários, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 1.316/2019..... 54

Dispõe sobre denominação de logradouro público "Rua João Demétrio Dos Santos" e dá outras providências.

Lei Municipal nº 1.317/2019..... 55

Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais.

Lei Municipal nº 1.318/2019..... 57

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Coroaci/MG, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Lei Municipal nº 1.319/2019..... 62

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei Municipal nº 1281, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Coroaci/MG, para o quadriênio de 2018/2021.

Lei Complementar nº 07/2019..... 63

Dispõe sobre a alteração da consolidação de plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Coroaci/MG, instituído pela Lei Complementar nº 004/2018.

Lei Complementar nº 08/2019..... 67

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.162 de 02 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências.

Lei Complementar nº 09/2019..... 68

Dispõe sobre a instalação e regularização de estação de rádio base – ERB no Município de Coroaci-MG e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves-11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI Nº 1.302/2019

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE COROACI.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Coroaci.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves-11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Coroaci, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

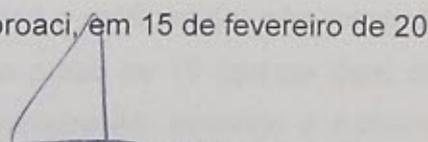
Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de ... dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, em 15 de fevereiro de 2019.


Emerson de Carvalho Andrade

Prefeito de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI Nº 1.303/2019.

Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Coroaci e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coroaci, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel conforme Anexo único.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

Parágrafo Único- Notificação enviada através do Fiscal de Obras, no respectivo endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Art. 3º. O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou do contato eletrônico / telefônico, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo Único. Caso o notificado(a) não concorde com o teor da notificação poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias) dias corridos, endereçada à Secretaria Municipal de Administração, devendo a Administração proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo anterior e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Após a notificação, Município de Coroaci, através de sua Secretaria de Obras e Saneamento, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno,

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria estipulada para tal fim, procedendo após fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no art. 1º será expedida a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário que fora notificado e no prazo estipulado não realizarem a limpeza.

Parágrafo Único. A entrega da Multa poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 7º. No caso de reincidência o tempo a ser considerado é de dois anos e aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos do Município e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 20 de março de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Emerson de Carvalho Andrade

Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI N° 1.304/2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA CIDADE DE COROACI.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, Decretou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município do Coroaci/MG instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, vidros, papéis, metais e de outros materiais.

Art. 2º As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

- I – plásticos (Cor Vermelha);
- II – vidros (Cor Verde);
- III – papéis, papelão (Cor Azul);
- IV – Metais (Cor Amarela) e
- V - outros materiais.

Art. 3º A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido.

Art. 4º Será organizada em cada escola uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto da coleta seletiva das escolas municipais, conforme o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico, composta por:

- I – um representante do Conselho da Escola, indicado por seus pares;
- II – um representante dos pais, professores e funcionários, indicado por seus pares; e
- III – um representante da direção da escola.

§ 1º Para a indicação de seus representantes, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º Na composição da Comissão, ao menos uma pessoa deverá representar diretamente os pais ou alunos.

Art. 5º Caberá à direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido, observando-se o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico.

Art. 6º Caberá à Comissão responsável pela viabilização do Projeto Político Pedagógico a fiscalização da aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art.7º As Secretarias Municipal de Educação e do Meio Ambiente, poderão celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 11 de abril de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal



LEI N° 1.305/2019

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ALTO-FALANTE DE LINHA MODULADA - AFLM, TRANSMITIDA VIA EQUIPAMENTOS SONOROS, NO MUNICÍPIO DE COROACI.

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada, transmitida via equipamentos sonoros, no âmbito do território do Município de Coroaci, passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei denomina-se de serviço de Alto-Falante de Linha Modulada - AFLM, aquele cuja gestão é exercida por uma fundação, associação, empresa individual ou grupo societário, sendo esta a proprietária do veículo e com compromissos comunitários e que funciona através de Linha Modulada (LM), antigo serviço de alto-falante.

Art. 3º Os Alto-Falantes de Linha Modulada têm por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais, informativos, profissionalizantes e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- I - divulgar notícias;
- II - promover o debate de opiniões;
- III - difundir informações culturais;
- IV - integrar a comunidade através de ações que estimulem a solidariedade, responsabilidade e participação popular nas questões de utilidade pública e de assistência social;
- V - contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e para o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada atenderão, em sua programação, aos seguintes pressupostos:

- I - transmitir programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade local;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



II - promover atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade e preservar os valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

III - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja racial, religiosa, de gênero, sexual, político-partidário ou ideológico.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "Alto-Falantes de Linha Modulada", ou a sigla "AFLM", pela qual a emissora se apresentará em suas transmissões diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada será concedida pela Prefeitura Municipal, conforme previsão no Código Municipal de Posturas e Código Tributário Municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º A autorização do serviço será dada pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

Art. 8º O alvará de localização e funcionamento será requerido à Prefeitura Municipal, juntando-se, além dos documentos já exigidos no Código Tributário Municipal, a seguinte documentação:

I - requerimento, em que conste com clareza: nome, endereço e qualificação do requerente, sua assinatura ou de seu representante legal; e localização do estúdio onde será operado o Serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada.

II - certidão negativa de débitos municipais;

Art. 9º É vedado o funcionamento de equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada nos seguintes casos:

I - a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de escolas, clínicas ou hospitais;

II - a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de outro equipamento de alto-falante de frequência modulada;

III - em distâncias inferiores a 100 (cem) metros entre uma caixa de som e outra da mesma prestadora de serviço;

IV - em extensão territorial superior a 2 (dois) quilômetros, sendo esse o limite máximo de atuação do serviço;

V - com caixas de som responsáveis pela propagação da transmissão que altura, largura e profundidade superiores a 30 centímetros, 26 centímetros e 25 centímetros, respectivamente.



Parágrafo único. O funcionamento do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre 08h00m e 18h00m.

Art. 10 Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada serão de até 60 dB (sessenta decibéis), durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 11 Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada.

Art. 12 As prestadoras do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada poderão admitir apoio cultural e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.

Art. 13 Constituem infrações na operação do Serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada:

- I - operar sem a autorização do Poder Municipal;
- II - transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada;
- III - permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- IV - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora de Linha Modulada, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão, ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
- V - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 14 As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 13 seguirão os preceitos e requisitos contidos na lei tributária municipal, consistindo em:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 15 A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas pelo Setor Tributário do Município.

Art. 16 A autorização para a execução do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

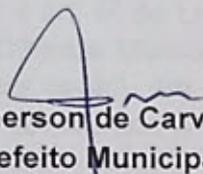


cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente, conforme precede o art. 145, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A taxa paga corresponde ao custeio dos atos administrativos praticados pelo poder público, com finalidade de cadastrar, organizar e fiscalizar as atividades dos autorizados.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, em 07 de maio de 2019.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI Nº 1.306/2019.

“Dispõe sobre a atualização dos Subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no Artigo 5º da Lei Nº 1.261, de 15 de setembro de 2016.”

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

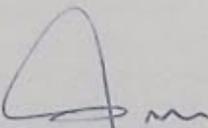
Art. 1º - Fica atualizado, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 5º da Lei nº 1.261, de 15 de setembro de 2016, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaci, no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), em parcela única mensal, que passa a ter o valor de R\$3.952,11 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) para os Vereadores, inclusive para o Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único- O percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), previsto no caput deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Fica desobrigado a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Coroaci, 07 de maio de 2019.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI Nº. 1.307/2019.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROACI:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, O Orçamento do Município de COROACI, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2020 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

II - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, está a obedecer às determinações do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria Nº 407, de 20 de junho de 2011-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência (2020) e para os dois seguintes.

A



§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 407/2011, de 20/06/2011 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

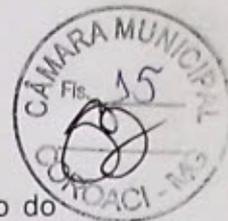
Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A



Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de



cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 407/2011- STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada por parcelamentos de dívidas, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

III - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2020, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas;

§ 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações orçamentárias e metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais.

IV - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional prevista em Lei e estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal, conforme quadro abaixo.

I - ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E NORMATIVOS

- 1.1 Conselho Municipal de Saúde;
- 1.2 Conselho Municipal de Educação;
- 1.3 Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- 1.4 Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- 1.5 Conselho Municipal de Assistência Social;



- 1.6 Conselho Municipal de Defesa Civil;
- 1.7 Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente;
- 1.8 Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 1.9 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- 1.10 Outros conselhos que vierem a ser criados por lei.

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E DE ACESSORAMENTO DIRETO E IMEDIATO DO PREFEITO:

- II. 1- GABINETE DO PREFEITO;
 - II.1.1- Chefia de Gabinete e Assessoria de Gabinete;
- II.2 – PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL;
 - II.2.1 – Procurador Geral;
 - II.2.2 – Assessoria Jurídica Municipal;
- II.3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO;
 - II.3.1 – Secretário de Governo
- II.4 – CONTROLADORIA GERAL;
 - II.4.1 – Controlador Geral;
- II.4 – COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL;
 - II.4.1 – Coordenador de Defesa Civil;
- III – ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO
 - III.1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
 - a) Departamento de Pessoal e Recursos Humanos;
 - b) Departamento de Licitações, Compras e Convênios;
 - c) Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
 - III.2 – Secretaria Municipal de Fazenda;



- a) Departamento de Contabilidade;
- b) Departamento de Tesouraria;
- c) Departamento de Tributos, Cadastro, Fiscalização e Atividades Fazendárias;

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

IV.1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;

- a) Departamento de Ensino;
- b) Departamento de Manutenção e Controle da Merenda Escolar;
- c) Departamento de Manutenção e Controle do Transporte Escolar;
- d) Departamento de Cultura.

IV.2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

- a) Departamento de Saúde;
- b) Departamento de Vigilância em Saúde;
- c) Coordenadoria de Programa de Saúde da Família – PSF
- d) Coordenadoria de Programa de Agentes Comunitários da Saúde – PACS;

IV.3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

- a) Departamento de Assistência Social;
- b) Coordenadoria de Programas de Assistência Integrada às Famílias – PAIF/CRAS.

IV.4 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO, TRANSPORTES E URBANISMO;

- a) Departamento de Obras e Serviços Públicos;
- b) Departamento de Limpeza Pública;
- c) Departamento de Viação e Transportes;
- d) Departamento de Urbanismo;
- e) Departamento de Saneamento Básico – Água e Esgoto



IV.5 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL;

- a) Departamento de Agropecuária e Abastecimento
- b) Coordenadoria de Programas de Assistência à Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural – PRONAF;

VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

- a) Departamento de Meio Ambiente.

IV.6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO;

- a) Departamento de Esportes, Lazer e Turismo;

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

4



§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de MAIO de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 21 – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1.º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais (1);
- II - Juros e Encargos da Dívida (2);
- III - Outras Despesas Correntes (3);
- IV - Investimento (4);
- V - Inversões Financeiras (5);
- VI - Amortização da Dívida (6).

§ 2.º - A Reserva de Contingência, prevista nesta lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo poderá promover as alterações e adequações na sua Estrutura Organizacional Administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 23 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos, se houver (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 25 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico,

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaçá/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 26 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 27 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2019 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 28 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2019.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 29 - O Orçamento para o Exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas (art.5º, III da LRF) e de 30% (trinta por cento) o total do orçamento da despesa fixada de cada entidade para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária, podendo, para tanto, utilizar-se dos recursos, conforme dispõe o artigo 43 e seus incisos, da Lei Federal 4.320/64;

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Art. 30 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art.5º, § 5º da LRF).

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 32 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 33 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, se houver, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 34 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 35- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº8.666 /1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 36 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 37 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, tais como: (art. 62 da LRF).

- I - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- II - Secretaria de Estado de Defesa Social;
- III - EMATER – MG;
- IV - Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- V - Justiça Eleitoral;
- VI – Secretaria de Estado de Fazenda;
- VII – Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - Ministério da Defesa – JSM;
- IX – Associação de Municípios;
- X – Consórcio de Saúde;
- XI – IBAM, AMM e COSEMS.

Art.38 - A lei orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 consignará dotação própria para suporte de despesa de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 39 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 40 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, ficando o Serviço de Contabilidade da Câmara encarregado de encaminhar à Contabilidade da Prefeitura, por ocasião do envio dos balancetes para consolidação, o Relatório de Alterações Orçamentárias. (art.167, VI da Constituição Federal).

Art. 41 - As informações contábeis da Câmara Municipal deverão ser encaminhadas ao Executivo, para consolidação, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal devolverá à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente em 31 de dezembro descontados os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder. Podendo ainda, devolver recursos financeiros, em qualquer época do ano, caso a Presidência, julgue possível e conveniente.

Art. 42 - Durante a execução orçamentária de 2020, mediante autorização em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 43 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).



Art.45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

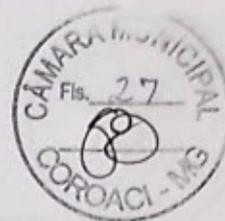
Art. 48 - Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração dos Planos de Carreira do Servidor Público Municipal, revisão e/ou recomposição dos Vencimentos e Subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a realizar Processo Seletivo para o Recrutamento de Pessoal e Concurso Público de Prova e de Títulos, ainda que por tempo determinado, no primeiro caso, conforme dispuser o edital e tudo em conformidade com as disposições do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 51- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 52 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 53 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 54 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30/09/2019, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 56 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 57 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 59 - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do município encaminhará, ao Poder Executivo, até 31 de Julho de 2019, seu Detalhamento de Despesas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada às disposições desta lei.

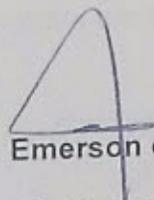
Art. 60 - Aplicam-se a presente lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 e ainda, os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 61 - Fica sendo parte integrante desta Lei os Demonstrativos e Anexos de Metas Fiscais, nos exatos termos da Lei Complementar 101/00.

Art. 62 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a propor e assinar parcelamentos com órgãos da administração Indireta, de interesse da Municipalidade.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 11 de junho de 2019.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI 1.308/2019

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COROACI O DIA DA
CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO
ESCORPIONISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Coroaci o "Dia da Conscientização, Combate e Prevenção ao Escorpionismo" a ser realizado anualmente, no dia 14 de abril de cada ano.

Parágrafo 1º - O Dia da Conscientização, Combate e Prevenção ao Escorpionismo terá como objetivo principal a conscientização da população para evitar fatalidades, utilizando-se de medidas preventivas no ambiente educacional e corretivas nos locais suspeitos, ou que seja encontrado escorpião.

Parágrafo 2º - Para os fins desta lei, considera-se "Escorpionismo" o processo de envenenamento causado pela picada do escorpião.

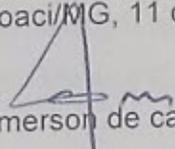
Art. 2º - A Campanha a que se refere a caput do art. 1º, além de conscientizar a população dos inimigos naturais ao controle preconizado para o escorpionismo, desempenha também o incentivo ao exercício da cidadania (direito e deveres) contribuindo com a saúde pública e promovendo a tranquilidade em nosso Município.

Art. 3º - Ficará a critério do Poder Público Municipal estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante o referido dia.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 11 de junho de 2019


Emerson de carvalho Andrade

Prefeito Municipal



LEI 1.309/2019

DETERMINA A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM TERRENOS BALDIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE COROACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os terrenos baldios localizados no perímetro urbano do Município deverão ser identificados com placa contendo o número da matrícula do imóvel, se houver, e número de telefone para contato de seu proprietário ou possuidor.

§ 1º A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º A placa a que se refere o caput deverá ser afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se terreno baldio, o imóvel que não possua benfeitorias, ou, se as possuir, não esteja em condições estruturais de habitação.

Art. 3º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência; e
- II – multa.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada por escrito, quando da primeira infração cometida.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Municipal (UFM), que é de R\$ 3,5579 a unidade.

§ 3º A contar da terceira infração, será aplicada a pena de multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente.



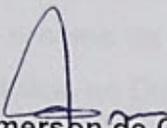
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Coroaci, 11 de junho de 2019.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI 1.310/2019.

**Altera a denominação da Rua Primeiro de Maio,
para Rua JOSÉ PEREIRA DA SILVA "ZÉ
GUALBERTO".**

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica alterado o nome da Rua Primeiro de Maio, próxima à Praça São Sebastião, atrás da Igreja Católica, no Distrito de São Sebastião do Bugre, que passa a denominar-se Rua JOSÉ PEREIRA DA SILVA "ZÉ GUALBERTO", como era conhecido por todos.

Art.2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 11 de junho de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito de Coroaci



LEI Nº 1.311/2019.

“Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas, denominado moto táxi no Município de Coroaci”.

A Câmara Municipal de Coroaci/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o serviço de transporte remunerado individual de passageiros denominado “Moto táxi”.

Art. 2º - Define-se como “Moto táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e do art. 1º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 que dispõe sobre a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”.

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 730 (setecentos e trinta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística, de acordo com a contagem da população realizada em 2010, tendo Coroaci 10.270 (dez mil duzentos e setenta) habitante, considerando que será 14 (quatorze) o número de moto taxista.

§ 3º - Nos distritos será observado o número de 02(dois) para São Sebastião do Bugre e 01 (um) para Conceição de Tronqueiras, sendo vedada a sua transferência para a sede administrativa do Município.

§ 4º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.



Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada mediante permissão do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível, salvo com autorização pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão cadastrados em pontos de estacionamento específico, com número mínimo de 04 (Quatro) e no máximo 07 (Sete) moto taxistas, com distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre os pontos já existente e de 100 (cem) metros para os posto que surjam posteriormente.

§ 1º - A sinalização e permissão dos espaços para pontos de moto taxi serão de responsabilidade do Município.

§ 2º - Desde já fica determinado a Praça Jose Olegário dos Reis e Avenida Dr. Ferreira Leite como ponto de Moto taxi na sede do município, sendo que outros pontos poderão ser criados e regulamentados, inclusive dos distritos.

§ 3º - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido.

§ 4º - A inclusão de um novo moto taxista em um ponto dependerá da aprovação da maioria absoluta dos motos taxistas já cadastrada no ponto da inclusão e com a autorização do chefe do Executivo Municipal.

§ 5º - No caso de aumento ou redução da população, devidamente informados pelo IBGE, bem como no caso de vacância das vagas já existentes, deverão ser disponibilizadas novas permissões aos pretensos candidatos cadastrados.

Art. 5º - As motocicletas destinadas ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências da República Federativa do Brasil, Estado de Minas Gerais e do Município de Coroaci Poder Executivo:

I - possuir emplacamento no município de Coroaci;

II - possuir aparador de linha antena corta-pipa;

§ 1º - A permissão para o exercício das atividades de moto taxista dependerá de prévia vistoria técnica aos equipamentos de segurança previstos no Código Brasileiro de Trânsito e desta Lei, a cada ano, a ser realizada pelo órgão gestor oficial do trânsito e transporte do Município, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

4



§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

§ 3º - A renovação do alvará deverá ser requerida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano.

§ 4º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro moto taxista, desde que observando o disposto art. 2º e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 5º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro moto taxista, só terá direito a outro alvará de permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 6º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

Art. 6º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, (conforme Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009);

III – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”, (conforme Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009);

IV – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Coroaci, renovável a cada 05 (cinco) anos;

V – apresentar comprovante de residência do município de Coroaci ou de seus distritos;

VI – estar inscrito junto a Secretaria de Finanças do Município de Coroaci;

VII – apresentar certificado ou declaração do curso de especialização conforme regulamentação do CONTRAN;

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 7º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 8º. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito suplementar no orçamento vigente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, nos casos em que for exigida.

Coroaci, 07 de agosto de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI Nº 1.312/2019.

“Regulamenta as atividades do Serviço de automóveis de Aluguel dentro do Território Municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coroaci/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A frota municipal de taxis será composta de forma a atender melhor as necessidades e demanda da população, observando o limite de um veículo para cada 320 (trezentos e vinte) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o numero de habitantes será aquele determinando pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística, de acordo com a contagem da população realizada em 2010, tendo Coroaci 10.270 (dez mil duzentos e setenta) habitante, considerando que será 32 (trinta e dois) o número de taxis.

§ 2º - Nos distritos será observado o número de 04 (Quatro) para São Sebastião do Bugre e 03 (Três) para Conceição de Tronqueiras, sendo vedada a sua transferência para a sede administrativa do Município.

Art. 2º - Para credenciamento inicial do motorista no Município de Coroaci serão exigidos:

I – Quanto ao motorista de veiculo:

- a) Cópia da carteira nacional de habilitação, no mínimo categoria B ou equivalente ao tipo de veiculo a ser utilizado;
- b) Parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil de Minas Gerais.
- d) Cópia de cédula de identidade e numero do cartão de inscrição do contribuinte (CIC/CPF);
- e) Comprovação de que esta em dia com o fisco municipal.

II – Quanto ao ponto de estabelecimento:

- a) Apresentação regular da documentação do veiculo adotado pelo DETRAN/MG, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veiculo de aluguel, com benefícios tributários;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



b) Documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, chassi do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c) Prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além de vistorias. Observando quanto ao estado de conservação, dentro outros requisitos a idade máxima do veículo de 10 (dez) anos de fabricação.

III – Quanto ao ponto de estabelecimento:

a) O estacionamento somente será permitido em pontos regulamente criados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b) Através de decreto será fixado, para cada ponto de estacionamento, o número de ordem, a situação, área utilizável, horário de funcionamento e a qualidade de veículos;

c) Desde já fica determinado a Praça JOSE OLEGARIO DOS REIS e AVENIDA DR. FERREIRA LEITE como ponto de taxi na sede do município, sendo que outros pontos poderão ser criados e regulamentados, inclusive dos distritos.

Art. 3º Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo Único – O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no código Tributário Municipal.

Art. 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MG será o Alvará de licença que acontecerá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CIC, RG, as características do veículo.

§ 1º - O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

§ 2º - A renovação do alvará de licença deverá ser requerida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observando o disposto art. 2º e meditando prévia autorização da Administração Municipal.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

§ 2º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro alvará de permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 3º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 4º - O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 dias automaticamente perderá o respectivo alvará.

§ 5º - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, a resultante de doença, devidamente comprovada por atestado medica.

§ 6º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Art. 6º - O Município poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos a vistoria, pela delegacia de policia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo Único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo á vistoria, não atender á intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 7º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com previa autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 8º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse publico, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá o Município transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do numero de lotação, sendo transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.



§ 2º - Quando ocorrer à necessidade do parágrafo anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência dar-se-á preferência:

- a) Ao motorista com mais tempo de atividades profissional no serviço de taxi e com menor numero de infrações das leis de transito, por ano de atividade, levando se em conta a gravidade da infração.
- b) Ao casado ou viúvo com maior numero de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.
- c) Ao solteiro arrimo de família.
- d) Ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado com elemento bastante para o desempate, o veiculo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se por sorteio.

Art. 9º - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento torna-se publico, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do paço Municipal concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 10 - Quando o numero de candidatos inscritos for superior ás vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;
- b) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- c) Ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor numero de infrações das leis de transito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d) Ao casado ou viúvo com maior numero de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e) Ao solteiro arrimo de família; ao casado sem filhos;
- f) Aos taxistas que já são detentores da concessão dos serviços de taxis.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho o veicula que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 11 - Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência as normas legais e regulamentares, poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

A



Art.12 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo.

Art. 13 – O Município manterá no setor de arrecadação de tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;
- b) Permissionários;
- c) Matrículas;
- d) Veículos.

Art. 14 – O Município e os motoristas já credenciados, deverão adaptar –se as exigências desta lei, dentro do prazo Maximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, sendo que aqueles que já possuem permissão em vigor terão privilegio de adequar as exigências legais para que somente após seja feito o credenciamento para as vaga remanescentes.

Art. 15 - Ficam excluídos dos efeitos da presente lei os veículos com capacidade acima de 9 (nove) passageiros, incluindo o condutor.

Art. 16 - E vedada à concessão de alvará para exploração de serviço de taxi para pessoa que exerça função publica gratificada, policial civil ou militar e a pessoa jurídica.

Art. 17 - o taxista, plantonista ou não, não poderá recusar serviço de emergência.

Art. 18 - Para fins previstos nesta lei, comente serão concedidas licença ou renovados os alvará de automóveis até completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 19 - Os alvarás concedidos anteriormente á promulgação desta lei a permissionários que não tenham emplacado o veiculo tornam-se sem validade ficando automaticamente cancelados.

Art. 20 - os veículos licenciados terão que estar devidamente caracterizados, com placa de aluguel e placa de identificação de taxi no teto do veiculo.

Art. 21 - O permissionário que não cumprir o disposto nesta lei será penalizado com uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e correndo o fato por 03 (três) vezes consecutivas no ano o mesmo perdera a licença.

Art. 22 - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito suplementar no orçamento vigente.

Art. 23 - Revogam-se as disposições contrárias.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 24 - Ficam revogadas as Leis nº 1.150/2009 e 1.225/2013.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, nos casos em que for exigida.

Coroaci/MG, 07 de agosto de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI N.º 1.313/2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE COROACI/MG, COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre autorização do Poder Executivo a firmar Termo de Renegociação de Dívida do Município de Coroaci/MG, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, referente a débitos das competências de 05/2016 a 07/2019, conforme relatórios anexos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Renegociação de Dívida existente entre o Município de Coroaci/MG e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, no importe de **RS 757.971,96 (setecentos e cinquenta mil novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme Demonstrativo de Débito e relatórios de cobrança anexos.

Parágrafo único. O débito objeto do Termo de Renegociação poderá ser parcelado pelo prazo de até 96 (noventa e seis meses), com valores mensais que melhor se adequar à realidade financeira e orçamentária do Município em cada exercício.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado pela presente Lei a abrir crédito especial no exercício de 2019, mediante Decreto, para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, no valor de **RS 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)**, nas seguintes dotações orçamentárias:

02.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

28 - Encargos Especiais

28.843 – Serviço da Dívida Interna

28.843.2801 – GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA

3007 – Amortização Parcelamento/Encargos s/Dívida COPASA/MG

4.4.90.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatado 62.000,00

Fonte: 1.00.00 Recursos Ordinários 62.000,00

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º. Consideram-se recursos para atender as despesas da presente Lei, as anulações parciais ou totais nas seguintes dotações consignadas no orçamento para o exercício de 2019:

02.08.01.20.606.2003.2137-3.3.30.41.00 (F: 797) – Fonte: 1.00.00 62.000,00
TOTAL 62.000,00

§ 1º - Para atendimento no caput deste artigo e do artigo anterior fica autorizado a inclusão e adequação do Plano Plurianual para quadriênio 2018 a 2020, conforme Lei Municipal n.º 1.281, de 06 de dezembro de 2017 (PPA 2018/2020), referente as alterações e inclusões nos programas, projetos e ações criados por esta Lei, conforme a seguir demonstrado:

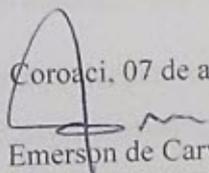
I – Projeto/Ação: 3007 – Amortização Parcelamento/Encargos s/Divida COPASA/MG – Exercício/2019 – Valor R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

§ 2º - As metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 – LDO/2019, Conforme Lei Municipal n.º 1.291, de 19 de junho de 2018 (LDO/2019), ficam ajustadas com a inclusão desta operação, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Art. 5º. O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos dos exercícios subsequentes verbas orçamentárias para garantir o pagamento dos valores em parcelamento, conforme Termo de Renegociação de Dívida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, 07 de agosto de 2019


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI Nº 1.314/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SANSÕES
ADMINISTRATIVAS PARA AUTORES DE
MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dentro da circunscrição do Município de Coroaci, fica proibida a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas impostas por esta lei, sem prejuízo de outras já previstas e em diplomas legais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III – lesar ou agredir aos animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outras), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI – castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;



- VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – provocar-lhes em envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII – abusá-los sexualmente;
- XIV – enclausurá-los com outros que os molesterão;
- XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII – negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.
- §1º - não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de "rodeio", bem como de outras atividades dentro da cultura e dos costumes locais, que tenham a participação de animais, desde que pública e notória a aceitação social;
- §2º - serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;
- I – os animais soltos em qualquer local, seja público ou privado, com o intuito de abandono.



II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo;

Art. 3º - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitários de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, o locador também ficará responsável de forma solidária, caso não promova destino seguro aos animais.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, nos termos do artigo primeiro.

§1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa, no valor entre 100 e 1000 UFM, (unidade fiscal do município), por cada animal em situação de maus-tratos;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;



VI – sanções restritas de direito;

§ 3º - o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 100 UFM (unidade fiscal do município),

§ 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada levando-se em consideração a condição do infrator.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – proibição de ter a guarda de qualquer animal pelo período de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade da conduta.

§ 8º - Será aplicada multa de um salário mínimo nas hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º - As penalidades serão aplicadas através de processo próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas

A



constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º - A Câmara Municipal poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer cidadão, realizar investigações, através de sua Comissão Interna de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, ou de comissão específica para fins de juntar provas e subsidiar processo administrativo de que trata esta Lei.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeiras e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

4



Art. 10 – Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 11 – Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a fundo municipal destinado a defesa dos animais ou a associação de voluntários existente no município, que prestam serviços desta natureza, a exemplo da “ANJOS DE PATAS”;

Art. 12 – O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 13 - Havendo constatação de maus-tratos o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s).

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(s), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Para efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com



menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

§ 5º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão liberados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

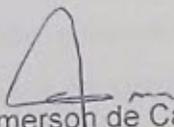
Art. 14 - Fica a cargo do Órgão Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As ações de fiscalização a cargo do Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas. Inclusive, pelo fiscal de posturas do município de Coroaci.

Art. 15 - Nos casos de condenação judicial por qualquer tipo de maus-tratos a animais, o condenado, independentemente da pena recebida em âmbito judicial, fica também submetido às sanções desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 07 de agosto de 2019


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



LEI Nº 1.315/2019

Autoriza o chefe do Poder Legislativo Municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos legislativos efetivos e comissionados, na data de seus respectivos aniversários, e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal, na data do aniversário.

§1º – O benefício que trata o caput deverá ser gozado exatamente no dia natalício.

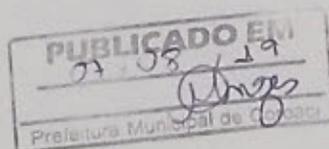
§ 2º - Quando a data coincidir com o final de semana, feriado ou ponto facultativo, poderá o servidor do Legislativo Municipal gozar o benefício no próximo dia útil.

§ 3º - O servidor terá o dia abonado pelo Presidente do Poder Legislativo, devendo constar no prontuário como "Aniversário", para efeitos legais.

Art. 2º - O servidor deverá avisar ao chefe imediato, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, o interesse de gozar do benefício.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no caput deste artigo, pelo servidor aniversariante, implicará na perda do dia de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, a reposição do mesmo.

Art. 3º - O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de férias ou qualquer tipo de licença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaci/MG – CEP:39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º - Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I- Advertência escrita nos últimos 12 (doze) meses que antecede o benefício

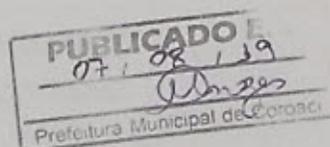
II- Punição com suspensão nos últimos 3 (três) anos;

III- Não apresentar falta não justificada no intervalo de 1 (um) ano antes de seu aniversário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, em 07 de agosto de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





LEI Nº 1.316/2019

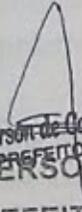
Dispõe sobre denominação de Logradouro Público "Rua João Demétrio Dos Santos" e dá outras providências.

Art.1º - Fica denominada de **RUA JOÃO DEMÉTRIO DOS SANTOS**, a rua sem denominação no Centro de Coroaci, que margeia com a Rua Santana nº 187 e daí segue até o seu final, com o Rio Suassuí, aproximadamente por 115 metros.

Art.2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 13 de setembro de 2019


~~Emerson de Carvalho Andrade~~
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL DE COROACI

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI 1.317/2019

Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci/MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

II - O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do município e enviará ao governo do Estado:

I - cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Emerson de Carvalho Andrade
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG - CEP: 39 710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Coroaci, 08 de outubro de 2019.

EMERSON DE CARVALHO ANDRADE

Prefeito Municipal

Emerson de Carvalho Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI N.º 1.318/2019.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de COROACI/MG, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município COROACI, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município e seus órgãos da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020 em **R\$ 43.552.749,79 (quarenta e três milhões quinhentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)** para Administração Direta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 3º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Receitas Correntes	43.191.916,39
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.856.507,53
Contribuições	1.398.200,00
Receita Patrimonial	160.310,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	20.000,00
Transferências Correntes	34.944.149,26
Outras Receitas Correntes	614.049,60
Contribuições (Intraorçamentárias)	1.598.700,00
Outras Receitas (Intraorçamentárias)	600.000,00
Receitas Retificadoras (Dedução para o FUNDEB)	-3.818.044,60
Receitas de Capital	4.178.878,00
Operações de Crédito	449.400,00
Alienação de Bens	49.640,00
Transferência de Capital	3.679.838,00
Total Geral	43.552.749,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º. A Despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei e na forma dos quadros abaixo.

1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA

Administração Direta e Indireta	
Despesas Correntes	34.525.696,19
Pessoal e Encargos Sociais	19.656.343,33
Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentárias	1.168.700,00
Juros e Encargos da Dívida	53.360,00
Juros e Encargos da Dívida - Intraorçamentárias	10.000,00
Outras Despesas Correntes	13.037.292,86
Outras Despesas Correntes - Intraorçamentárias	600.000,00
Despesas de Capital	8.348.833,60
Investimentos	7.039.033,60
Amortização de Dívida	889.800,00
Amortização de Dívida - Intraorçamentárias	420.000,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	678.220,00
Total Geral	43.552.749,79

2 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta e Indireta	
01 - Legislativa	932.829,36
02 - Judiciária	874.580,00
04 - Administração	5.662.160,00
05 - Defesa Nacional	38.190,00
06 - Segurança Pública	259.700,00
08 - Assistência Social	2518.400,00
09 - Previdência Social	3.490.800,00
10 - Saúde	9.991.239,93
11 - Trabalho	300.000,00
12 - Educação	9.995.320,50
13 - Cultura	719.760,00
15 - Urbanismo	2.635.890,00
16 - Habitação	178.700,00
17 - Saneamento	600.600,00
18 - Gestão Ambiental	234.800,00
20 - Agricultura	669.500,00
25 - Energia	567.000,00
26 - Transporte	703.780,00
27 - Desporto e Lazer	576.480,00
28 - Encargos Especiais	1.924.800,00
99 - Reserva de Contingência	678.220,00
Total Geral	43.552.749,79

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



3 – POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Poder Legislativo Municipal	1.070.829,36
- Câmara Municipal	1.070.829,36
Poder Executivo Municipal	39.351.220,43
- Gabinete do Prefeito Municipal	1.943.370,00
- Secretaria Municipal de Administração	2.015.800,00
- Secretaria Municipal de Fazenda	3.195.000,00
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura	10.715.080,50
- Secretaria Municipal de Saúde/FMS	9.991.239,93
- Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS	2.697.100,00
- Secretaria Municipal de Obras/Viação/Transp/Serviços Urbanos	7.210.150,00
- Secretaria Municipal de Agric./Pecuária e Desenv. Rural	684.500,00
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	255.500,00
- Secretaria Municipal de Esporte/Lazer e Turismo	576.480,00
- Reserva de Contingência	67.000,00
Instituto de Previdência Municipal	3.130.700,00
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais	3.130.700,00
Total Geral	43.552.749,79

Art. 5º. Ficam os Poderes da Administração Direta, respeitado as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30,00% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constates desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratados e a contratar.

Art. 6º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39 710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



I – atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas ao mesmo grupo, até o limite de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação, até o limite de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênio, até o limite de **R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**;

IV – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, e em programas de trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante a anulação de dotações das respectivas funções, até o limite de **R\$ 680.000,00 (seiscentos mil reais)**;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei, até o limite de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**.

Art. 7º. As classificações das dotações por fonte de recursos previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão ser alteradas ou incluídas de acordo com as necessidades durante a execução orçamentária.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações e inclusões de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Decreto do Executivo Municipal, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados, na forma do art. 5º ou abertura de créditos especiais na forma de lei específica.

Art. 8º. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro. Fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



efetiva realização das receitas, para garantir as Metas de Resultado Primário, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1307, de 11 de junho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 – LDO/2020).

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Coroaci, 18 de novembro de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI N.º 1.319/2019.

Dispõe sobre Alteração dos Anexos da Lei Municipal n.º 1281, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Coroaci/MG, para o quadriênio de 2018/2021.

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

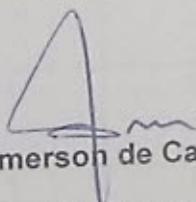
Art. 1º - Os Anexos da Lei Municipal n.º 1281, de 06 de dezembro de 2018, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Coroaci/MG, PPA-2018/2021, passam vigorar na forma dos Anexos constantes desta Lei Municipal, que altera os projetos e ações relativas aos Programas de Governo para o exercício de 2020, conforme disposto no art. 6º da referida Lei.

Art. 2º - Os demais dispositivos dessa Lei ficam inalterados e ratificados por esta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Coroaci, 18 de novembro de 2019


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019

“Dispõe sobre a alteração da consolidação de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Coroaci/MG, instituído pela Lei Complementar nº 004/2018”.

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Altera-se o Anexo I, para constar o novo valor do vencimento, Símbolo “A”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

Cargos de Provimento Efetivo Ordenados por Níveis e Vencimentos

Cargo / Classe	Pré-Requisito	Quantidade	Nível	Horas Semanais	Valor Símbolo “A” (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	Nível Elementar (Alfabetizado)	1	I	40 HORAS	1.141,30
Motorista	EFC (Ensino Fundamental Completo + CNH)	1	II	40 HORAS	1.410,00
Técnico de Controle Interno	EMC – Ensino Médio Completo	1	III	40 HORAS	2.247,19
Agente Legislativo	EMC – Ensino Médio Completo	1	III	40 HORAS	2.247,19

Art. 2º - Altera-se o Anexo II, para excluir o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo CC-1 e reajustar o vencimento do cargo de Secretário Geral da Câmara, passando o referido Anexo II a vigorar com a seguinte alteração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



ANEXO II LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018 Cargo de Provimento em Comissão

Cargo	Símbolo	Nº de Cargos	Jornada de Trabalho	Valor
Secretário Geral da Câmara	CC-2	01	Dedicação exclusiva	R\$ 2.247,19

Art. 3º - Altera-se o Anexo III para excluir o Grupo Ocupacional de "Apoio Legislativo e Redação Oficial", passando o referido anexo a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO III LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018 Quadro De Cargo Comissionado/Grupo Ocupacional E Cargo

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível	Vagas	Jornada de Trabalho Semanal
Serviço de Apoio Administrativo	Secretário Geral da Câmara	CC-2	01	Dedicação exclusiva

Art. 4º - Altera-se o anexo V da Lei Complementar nº 004/2018, "QUADRO EFETIVO/ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS", CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Legislativo
Nível: III
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
<ul style="list-style-type: none">Acompanhar e controlar, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão,

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-

Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso do telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF;

- alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo;
- executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram responsabilidades solidária (art. 74 § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei (estadual) n. 202/2000), observando o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS

Formação: EMC – Ensino Médio Completo

Recrutamento: Concurso Público de provas e/ou provas e títulos

Art. 5º - Exclui-se do Anexo VI da Lei Complementar N.º. 004/2018, quadro "CARGOS COMISSIONADOS/ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS", o cargo de "ASSESSOR PARLAMENTAR", Grupo Ocupacional: Apoio Legislativo e Redação Oficial, Nível: CC-1 e a consequente "descrição detalhada das tarefas".

Art. 6º - O Anexo VIII da Lei Complementar N.º. 04/2018, "ESTRUTURA DA TABELA SALARIAL DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS E GRAUS DE EVOLUÇÃO - 2%", passa a vigorar com a seguinte redação:

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro-
Coroaçá/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO VIII

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

Estrutura Da Tabela Salarial Das Carreiras Dos Cargos Efetivos E Graus De Evolução - 2%

CARRERA NÍVEL	Grau																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	1.141,30	1.164,12	1.187,40	1.211,14	1.235,37	1.260,07	1.285,27	1.310,98	1.337,20	1.363,94	1.391,22	1.419,05	1.447,43	1.476,38	1.505,90	1.536,02	1.566,74	1.598,08
II	1.410,00	1.438,20	1.466,96	1.496,30	1.526,22	1.556,75	1.587,88	1.619,64	1.652,03	1.685,08	1.718,78	1.753,15	1.788,22	1.823,98	1.860,46	1.897,67	1.935,62	1.974,33
III	2.247,19	2.292,13	2.337,97	2.384,73	2.432,43	2.481,07	2.530,70	2.581,31	2.632,94	2.685,59	2.739,31	2.794,09	2.849,97	2.906,97	2.965,11	3.024,42	3.084,90	3.146,60

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Coroaçá, 20 de fevereiro de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito de Coroaçá





LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.162 de 02 de fevereiro de 2010, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Coroaci, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei aumenta o número de membros do Conselho Municipal de Esporte, de 5(cinco) para 6(seis) membros.

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.162 de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte compõe-se dos seguintes membros:

I – Um representante do AVEC

II – Um representante da Sec. Municipal de Educação e Cultura

III – Um representante do Futebol feminino

IV – Um representante da Câmara Municipal

V – Um representante dos professores de Educação Física

VI - Um representante do Clube Arco"

Art. 3º O artigo 11º da Lei Municipal nº 1.162 de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11: ...

Parágrafo único: As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 4 (quatro) conselheiros".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, em 13 de setembro de 2019.

Emerson de Carvalho Andrade

EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.10-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

Dispõe sobre a instalação e regularização de Estação de rádio base - ERB - no Município de Coroaci-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROACI. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base - ERBs -, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, no Município de Coroaci.

Parágrafo único. As normas e regras instituídas por esta Lei Complementar serão interpretadas em consonância com a legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Estação de Rádio Base - ERB - o conjunto de instalações que comporta equipamentos de radio frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio Base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 4º As Estações de Rádio Base ficam enquadradas na categoria de uso especial, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso que vierem a ser implantadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II

Das Restrições À Instalação

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base:

- I - em presídios, cadeias públicas, centros de convivência de idosos e estabelecimentos que abriguem crianças e adolescentes em conflito com a lei;
- II - em hospitais e postos de saúde;
- III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;
- IV - em aeródromos e heliportos, quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);
- V - em postos de combustíveis;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39 710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



VI - em locais situados a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Coroaci.

§ 1º. As Estações de Rádio Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a regulamentação da ANATEL ou da entidade que as vezes lhe faça ou que a venha suceder, e antes do respectivo funcionamento, que o índice de radiação resultante da somatória dos indicadores após o início de funcionamento da mesma não excederá aquele definido pelo órgão federal regulador.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, o empreendedor deverá comprovar, ainda, que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III

Da Instalação Em Áreas Públicas

Art. 7º Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A concessão dar-se-á, sempre, a título precário e oneroso, e será formalizada por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A contraprestação financeira, a ser paga pelo permissionário, equivalerá, no mínimo, a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ocupado.

§ 3º Do ato a que alude o § 1º deverão constar, além das cláusulas apregoadas pelo art. 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro; fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O ato de concessão conterá, ainda, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Coroaci;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pela Prefeitura Municipal de Coroaci;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei Complementar;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pela Procuradoria Geral do Município, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, competindo à Prefeitura Municipal de Coroaci a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura Municipal de Coroaci a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

Das Regras De Edificação, Uso E Ocupação Do Solo

Art. 10 A Estação de Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Prefeitura Municipal de Coroaci e por ela aprovadas, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas pelo decreto que vier a regulamentar a presente Lei Complementar;

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 3º - As instalações que compõem a Estação de Rádio Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Parágrafo único. Por ocasião do protocolo do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à população.

Art. 13 A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos De Instalação

Art. 14 A instalação de Estação de Rádio Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação de Rádio Base será apreciado pela Prefeitura Municipal de Coroaci, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39 710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada, acompanhado do respectivo Contrato de Locação ou documento que comprove a posse direta do imóvel, quando a titularidade do bem não pertencer à requerente;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) - considerada a soma das emissões de radiação de todos os

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar - não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;

X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - aprovação do III Comando Aéreo Regional;

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e de postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, devendo o mesmo ser assinado pela operadora do sistema, a qual será responsável solidária pelo mesmo.

§ 3º - No ato do protocolo do projeto de instalação ou de regularização de ERB, o empreendedor comprovará o pagamento da Taxa Para Exame e Verificação, cujo valor será de R\$ 5.796,73 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 4º - O valor da taxa aludida no § 3º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º - Além da Taxa aludida no § 3º, o empreendedor deverá comprovar, no protocolo do projeto de instalação ou de regularização de ERB, os pagamentos dos seguintes tributos:

I - Taxa de Consulta Prévia, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - Taxa de Licença Ambiental Prévia, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - Taxa de Licença de Instalação, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 5º - Uma vez aprovado o projeto de instalação ou de regularização da estação de rádio base, o empreendedor comprovará o pagamento da Taxa de Certidão de Conclusão ("Habite-se"), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 6º - O projeto contemplará - sob pena de rejeição - um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação de Rádio Base.

§ 7º - O projeto apresentado à Prefeitura Municipal de Coroaci deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização municipal.

Art. 16 Após a instalação da Estação de Rádio Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação de Rádio Base.

§ 2º - A operação da Estação de Rádio Base se sujeitará às normas gerais de ocupação do solo municipal e estará condicionada aos pagamentos da Taxa de Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença Ambiental, nos termos da Tabela Única desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Da Instalação

Art. 17 A ação fiscalizatória da instalação da Estação de Rádio Base deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, limitando-se à verificação do cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 Constatado o descumprimento das disposições desta Lei Complementar, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19 Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18, deverão ser adotadas as seguintes providências:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, para fins de propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta Lei Complementar, à Secretaria Municipal de Administração, para as providências de sua competência.

Art. 20 Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Art. 21 As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal com aviso de recebimento, ou por meio de correio eletrônico (e-mail).

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Do Funcionamento

Art. 22 Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações de Rádio Base.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs, o qual deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 24 O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico, o qual deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estações de Rádio Base.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de equipamentos de radiofrequência.

Art. 27 O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela Prefeitura Municipal de Coroaci.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Coroaci, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observadas a legislação vigente.

Art. 28 O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei Complementar caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

Da Regularização

Art. 29 As Estações de Rádio Base instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei Complementar deverão a ela se adequar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta Lei Complementar, para que as Estações de Rádio Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 31 Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta Lei Complementar, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei Complementar.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar, para o protocolo dos pedidos de regularização das edificações referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no **caput** deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta Lei Complementar, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

Das Centrais Telefônicas

Art. 32 As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva careação.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 30 de setembro de 2019 poderão ser objeto de regularização.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 34 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - no dia 1º (primeiro) de março de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 35 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 18 de novembro de 2019

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci

TABELA I

(Lei Complementar Nº009 / 2019)

Taxa de Localização e Funcionamento - por ERB ¹	R\$ 18.965,80
Taxa de Licença Ambiental, por ERB ²	14.100 00
Taxa de Localização e Funcionamento - Por Central Telefônica	R\$ 18.965,80
Taxa de Licença Ambiental - Por Central Telefônica	R\$ 14.100,00

¹ Abreviatura de Estação de Rádio Base.

² *Idem*.



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro **85 (oitenta e cinco)** folhas numeradas manualmente, rubricas pelo Presidente da Câmara, do nº **01 ao 85**, e serviu para o lançamento das Lei Municipais publicadas a partir de 15/02/2019 até 18/11/2019.

Câmara Municipal de Coroaci, em 18 de novembro de 2019.



João Coelho Brandão
Presidente Da Câmara Municipal